

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 47420/2018, ORIGINÁRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2018, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE – EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. – SMDIER.

O Pregoeiro abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 065/2018, cujo objetivo é Aquisição de equipamento e material permanente - Equipamento de processamento de dados, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

Aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove , às dez horas, no Sistema Comprasnet, foi dada abertura ao presente certame, a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA participou do referido pregão.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu a sessão no sistema comprasnet dando início a fase de lances, consagradas as empresas com proposta mais vantajosa, após reclassificações foi convocado no chat do sistema para que fosse disponibilizada a proposta e os demais documentos técnicos e de habilitação. O Pregoeiro, encaminhou por e-mail a proposta e os documentos de qualificação técnica para análise da Secretaria de origem.

O parecer da Secretaria, foi negativo: "*Considerando a descrição da proposta não é compatível com as exigências do edital, e o descrito **NÃO** esta de acordo com TR. O adaptador wifi deverá atender no mesmo regime de garantia de todo equipamento. Inclusive ao notar que o modelo de **DESKTOP HP PRODESK400GS** não atende no requisito Wi-fi, podendo, automaticamente ser aspecto desclassificadorio.* Sendo assim o pregoeiro deu continuidade ao certame acatando o parecer técnico.

A empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no prazo legal apresentou tempestivamente a seu recurso.

No que tange o recurso:

A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item nº 01, ofertando equipamento de qualidade que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo. Ainda que nossa proposta tenha atendido a todas exigências deste edital, a ilustre comissão decidiu pela recusa da mesma pelo seguinte motivo:

"O adaptador wifi deverá atender no mesmo regime de garantia de todo equipamento. Inclusive ao notar que o modelo de DESKTOP HP PRODESK400GS não atende no requisito Wi-fi,"
Uma afirmação equivocada, uma vez que o equipamento suporta e irá vir de fábrica com a solução Wireless conforme comprovamos abaixo:
página 02 catalogo 400g5, seções expansion slots e communications. também pode ser conferido pelo documento quickspecs 400 g5 página 20 seção networking/communications, documentos esses que estão contidos dentro da pasta documentos técnicos já enviados."

DA CONTRARRAZÃO

A empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, inseriu suas contrarrazões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido. Assim, cabe considerar que a apresentação das contrarrazões do recurso pela recorrente, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Sendo assim segue o relato da Contra-razão:

"A RECORRIDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

1.2. O cuidado em respeitar às exigências feitas por essa Administração, através do instrumento convocatório desse Pregão Eletrônico não foi observado da maneira correta pela RECORRENTE, a qual, indubitavelmente, apresentou em seu recurso uma tese alegando que atenderia ao solicitado no diploma editalício.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE:

2.1 Como forma de auxiliar na análise das razões apresentadas pela RECORRENTE, vamos corroborar como terceiro interessado, facilitando o trabalho desta comissão que tomou uma decisão acertadíssima ao desclassificar uma proposta que deixou de atender exigências editalícias.

Primeiro, destacamos o seguinte trecho das razões apresentadas pela recorrente:

"Uma afirmação equivocada, uma vez que o equipamento suporta e irá vir de fábrica com a solução Wireless conforme comprovamos abaixo:
PÁGINA 02 CATALOGO 400G5, SEÇÕES EXPANSION SLOTS E COMMUNICATIONS. TAMBÉM PODE SER CONFERIDO PELO DOCUMENTO QUICKSPECS 400 G5 PÁGINA 20 SEÇÃO NETWORKING/COMMUNICATIONS, DOCUMENTOS ESSES QUE ESTÃO CONTIDOS DENTRO DA PASTA DOCUMENTOS TÉCNICOS JÁ ENVIADOS"

"NETWORKING/COMMUNICATIONS

Realtek RTL8723DE 802.11b/g/n 1x1 with Bluetooth® M.2 Combo Card"

2.2 Afirma em suas razões a RECORRENTE que o equipamento ofertado disporá de wireless integrada em fábrica. Não obstante, realça no catálogo técnico o modelo que o mesmo irá ofertar, como podemos ver acima. Acontece que em breve análise ao Maintenance and Service Guide do equipamento ofertado pela RECORRENTE ([https://content.etilize.com/User-20/02/2019/COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO](https://content.etilize.com/User-20/02/2019/COMPRASNET-O-SITE-DE-COMPRAS-DO-GOVERNO) [https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?](https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=769491&ipgCod=21244699&Tipo=CR&Cliente_ID=argirar...)

prgCod=769491&ipgCod=21244699&Tipo=CR&Cliente_ID=argirar...

2/4

Manual/1048814278.pdf), mais precisamente na página 36 do manual ou 44/125 do arquivo, facilmente podemos ver que a placa Wireless embarcada no equipamento HP ProDesk 400 G5, necessita de ferramenta para remoção. WLAN module[...]2. Remove the Phillips M2.0×3.5 screw (2) that secures the WLAN module to the computer chassis. (The module tilts up.) Em tradução livre, obtemos: “2. Remova o parafuso Phillips M2.0 × 3.5 (2) que prende o módulo WLAN ao chassi do computador. (O módulo se inclina para cima.)”

2.3 Agora retomamos o descrito no edital, que independente do questionamento e resposta sobre a remoção do disco, restou cristalino que as Placas PCIe devem ser montadas nativamente por encaixe permitindo sua desmontagem e substituição sem o uso de ferramentas.

“13.GABINETE:[...]

13.3. Periféricos como HDD, DVD-ROM e Placas PCIe montados nativamente por encaixe permitindo sua desmontagem e substituição sem o uso de ferramentas, não sendo permitidas adaptações;”

2.4 Ou seja, mesmo buscando cavar uma nova oportunidade com a tese repleta de dubiedades, a qual traz uma resposta do questionamento de um outro licitante, a RECORRENTE afirma que irá ofertar o equipamento com Placa Wireless PCIe M.2, a qual necessitará de ferramenta para sua retirada/substituição futura, assim não atendendo ao equipamento Tool Less solicitado por esta administração.

2.5 Cabe a nós ressaltar, que assim como o RECORRENTE se atentou ao questionamento realizado pela outra licitante para a remoção do disco rígido, o mesmo não questionou sobre o parafuso necessário para a desmontagem da placa wireless do equipamento ofertado por ele.

2.6 Sobre a resposta ao questionamento trazido pela RECORRENTE, a mesma foi muito clara ao determinar que “2 – Correto, não necessitando qualquer ferramenta para remover os demais componentes será aceito”. Nesse sentido, se a placa Wireless declarada em suas razões necessita de ferramenta para remoção/substituição, não há qualquer motivo para alterar a decisão acertada por esta comissão.

2.7 Sendo assim, resta cristalino que o RECORRENTE buscou cavar nova oportunidade no certame trazendo para suas razões inclusive acusação de “sucessão de erros” pela Comissão, quando na verdade quem errou foi a própria RECORRENTE ao cotar um equipamento que não atende ao solicitado no Termo de Referência do PE 65/2018 da Prefeitura Municipal de Rio Grande. Faz-se necessário lembrar ao RECORRENTE que o Direito não socorre aos que dormem. ”

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

No caso em tela, o edital e o termo de referência são cristalinos ao determinar o objeto da licitação e que a empresa deverá comprovar com devidos prospectos as especificações técnicas de acordo com o solicitado no instrumento convocatório, e bem manter o cadastrado no sistema comprasnet em sua proposta.

Conforme, parecer exarado Por Matheus Goldran (responsável técnico pela secretaria solicitante) que exauriu o seguinte parecer após análise do recurso : *“Em análise ao equipamento ofertado pela licitante líder notebooks comercio e serviços Ltda e atentando as razoes recursais apresentadas pela mesma é possível identificar que o modelo da placa wifi ofertada que foi citado no seu recurso necessita de ferramenta de remoção /substituição assim não atendendo o requisito do equipamento tool less conforme o Item 13.3 do Termo de Referencia. Salientamos ainda que conforme as contrarrazões apresentadas pela licitante Athenas Automação LTDA, a*

resposta ao questionamento sobre o requisito Tool Less do equipamento foi permitida apenas para o disco que poderia ser removido através da substituição do Cage, mas ressaltamos que na íntegra da resposta constava " não necessitando qualquer ferramenta para remover os demais componentes será aceito." Uma vez que a placa Wifi ofertada, ou futura placa de expansão em slot M.2 necessitará de ferramentas, o equipamento HP ProDesk 400 G5, não terá como atender ao solicitado por esta administração. Saliento que o recurso da empresa Lider não foi acolhido em suas razões de recurso."

Considerando que o licitante não se utilizou do o art. 41, §2º, da Lei 8.666: (Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital). Sendo assim expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo, assim concordando todos os participantes com o solicitado no instrumento convocatório ; e devendo assim manter em sua proposta o solicitado no instrumento convocatório.

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Considerando, os fatos ora narrados acima, esta pregoeira acolhe o parecer do responsável técnico, sendo assim mantendo a decisão tomada, quanto a desclassificação da proposta da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA , concluindo pelo indeferimento do seu recurso, fazendo uso de sua competência, estabelecida inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação encaminha-se os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 27 de fevereiro de 2019.

CATIANE DA ROSA SOARES

Pregoeira